



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

**Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Utilização indevida de imagem de menor. Matéria jornalística. Autorização inexistente. Dano à imagem do autor presumido. Ofensa à privacidade e intimidade caracterizada. A veiculação de imagem deve ser autorizada, pois o direito à própria imagem é personalíssimo, nos termos do artigo 5º, inc. V e X, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula n. 403 do STJ e da orientação do STF expressa no RE n. 215.984-1/RJ. Dano moral reconhecido, presente a obrigação de indenizar. Arbitramento do valor. O valor da indenização pelo dano moral deve ser arbitrado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Sentença reformada. Apelo provido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70036757698

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOAO GUILHERME CRUSIUS  
DAVILA

APELANTE

INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR.**

Porto Alegre, 31 de março de 2011.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença, fls. 118-129, que passo a transcrever:

*“Cuida-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por **João Guilherme Crusius D' Ávila** contra **Infoglobo Comunicações S/A**, na qual alegam os autores (fls. 02-19) que a ré, no dia 16 de julho de 2009, a versão 'on line' do Jornal “O Globo”, de responsabilidade do grupo réu, tornou pública fotografia sua, atrás das grades, acompanhado de sua mãe Tarsila e de sua avó, Yeda Crusius, sem que houvesse autorização de seus responsáveis, em situação absolutamente constrangedora. Afirma que, no dia seguinte, a edição impressa do Jornal “O Globo” estampou a mesma imagem. Não foram utilizadas tarjas pretas ou quaisquer outras ferramentas que permitissem a preservação da imagem do autor, cuidado este que a ré costuma ter com menores infratores. Os efeitos nocivos decorrentes da publicação foram agravados em face da mensagem subliminar nele compreendida, uma vez que o autor e seus familiares aparecem como se criminosos fossem. A fotografia ilustra notícia sobre manifestação pública organizada pelo CPERS-Sindicato, em frente à residência em que os autores vivem, na companhia de sua mãe e de sua avó, governadora Yeda Crusius. Aduz que o evento, por si só, gerou repercussão e forte abalo psíquico. Ressalta que há abuso no exercício do direito de informar, na medida em que a ré veicula fotografia de crianças*



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

*sofrendo nítido constrangimento ilegal. Não foram respeitados os direitos à intimidade, à vida privada, à imagem do autor. E não houve qualquer autorização da parte dos responsáveis pelos menores, para a publicação da imagem. Ao final, requer a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos (fls. 20-53).*

*A ré contestou (fls. 57-76), arguindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, porque o autor não indicou o valor que pretende obter à título de reparação. No mérito, alega que a foto, em momento algum buscou ofender o demandante ou pessoa da família. A notícia era de importância para a sociedade, uma vez que se tratava de manifestação contra uma pessoa pública. Disse que agiu no exercício regular de um direito, exercendo o jornalismo informativo. Destaca que não houve nenhuma conotação 'criminosa' na foto. A razoabilidade era que qualquer mãe, numa situação como a enfrentada, não permitiria que seu filho saísse à porta. Se o autor estava presente no local e terminou por ser fotografado, tal fato ocorreu por negligência de sua família, que permitiu a sua presença, inclusive com risco à integridade do menor. Refuta o dano moral. Finaliza requerendo a extinção ou a improcedência.*

*Sobreveio réplica (fls. 94-101).*

*Houve decisão intimando as partes de que o feito comporta julgamento antecipado (fl. 103). Não houve recurso.*

*O Ministério Público proferiu parecer pela procedência da ação (fls. 107-116)."*

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

*"ANTE O EXPOSTO, julgo **improcedente** o pedido deduzido por **João Guilherme Crusius D' Ávila** na ação de indenização ajuizada contra **Infoglobo Comunicações S/A**.*

*Face à sucumbência, o demandante arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, obedecidas as alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo."*



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

O autor apelou, fls. 131-145, sustentando a reformada decisão, pois o ato comissivo da apelada, publicando suas fotos em veículo de imprensa, acarretou dano moral que deve ser indenizado. Afirmou que há dano moral em face da exposição da imagem da criança - João Guilherme - com sua avó, em momento de fragilidade. Alegou estarem violados os direitos a imagem, dignidade, intimidade e a vida privada do menor, com fulcro nos artigos: 5º, inciso X e 227 ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 20 do Código Civil. Asseverou ter agido o réu com culpa, contrariamente aos deveres constitucionais invocados. Requereu a condenação por danos extrapatrimoniais em patamar condizente com o abalo sofrido, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Contrarrazões, fls. 152-162.

O parecer do MP nesta Corte foi pelo provimento do recurso.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Eminentes colegas, adianto que o meu voto é no sentido do provimento do recurso, para o fim de julgar procedente o pedido condenatório, uma vez reconhecido o ato ilícito gerador de dano moral e a obrigação de o réu indenizá-lo.



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

De início, adoto como fundamento para decidir as razões do primoroso parecer do MP nesta Corte, da lavra da eminente Doutora ELIANA M. MORESCHI, nos seguintes termos:

*De uma análise dos autos infere-se que o demandante ajuizou a presente demanda indenizatória em razão da matéria veiculada pelo apelado no jornal "O Globo" do dia 17.07.09 e no site da internet, onde foi publicada uma fotografia, em frente a sua residência, quando estava com a sua mãe e sua avó, atual governadora do Estado.*

*Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a fotografia juntada aos autos não foi autorizada pela família do demandante, tendo em vista que se trata de menor de idade, o qual contava com onze anos à época dos fatos. Primeiramente, cumpre registrar que a pretensão indenizatória deduzida na inicial diz respeito ao direito de imagem, que encontra respaldo constitucional nos seguintes incisos do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis:*

*"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

*Além disso, imperioso ressaltar que a inviolabilidade da imagem engloba tanto o aspecto físico da pessoa (sua utilização por meio de desenhos, fotografia, filmagem, etc), quanto à forma com que o indivíduo é visto socialmente. A doutrina costuma denominar a primeira de imagem-retrato, e a segunda é identificada pela expressa imagem-atributo.*

*Quanto à denominada imagem-atributo, observa-se que do conteúdo da matéria não se mostra possível a ocorrência de danos. A fotografia está colocada ao lado do texto que refere única e exclusivamente às denúncias referentes à Governadora do Estado, avó do menor. Não há qualquer vinculação ao seu nome ou comentário que pudesse atingir a sua honra subjetiva.*

*Por outro lado, é possível se visualizar a ocorrência de violação à chamada imagem-retrato, que consiste na*



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

*simples exibição, sem autorização, de imagem, situação que se encontra vedada pelo ordenamento jurídico, conforme, aliás, já restou analisado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do Recurso Especial nº 46.420-0/SP:*

*“Sendo a imagem ‘toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem’ (Walter Moraes, Direito à própria imagem, RT, 433), e assim objeto de um direito subjetivo privado, espécie de direito de personalidade, dá ao seu titular o poder de dizer de si mesmo: ‘a minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro a utilize’ (Walter Moraes, ‘Como se há de entender o direito constitucional à própria imagem’, Repertório IOB de Jurisprudência, 3/80).*

*Deixando de lado as teorias que procuram de algum modo vincular o direito à imagem a algum outro direito de natureza personalíssimo, como à intimidade, à honra, à privacidade, etc., a doutrina brasileira e a jurisprudência que lentamente se afirma nos tribunais é no sentido de atribuir-lhe caráter de direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça.*

*No caso dos autos, apesar de serem notórias as figuras dos jogadores, a reprodução de suas imagens não aconteceu em razão do propósito de informar, esclarecer ou atender a algum interesse de ordem pública. Houve a utilização da imagem simplesmente para satisfazer interesse predominantemente comercial, como está dito no v. acórdão recorrido. Tratava-se, portanto, de situação sobre a qual incide a regra geral: a reprodução uso da imagem dependia de consentimento dos titulares, pois ‘o uso comercial da imagem de pessoa célebre é totalmente vedado sem o seu consentimento’ (Álvaro Antonio do Cabo e Notaroberto Barbosa, Direito à própria imagem, Saraiva, pág. 82).”*



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

*Tal situação implica no dano na modalidade “in re ipsa”, decorrente da própria divulgação indevida, ou seja, desprovida de autorização, sendo desnecessária qualquer comprovação quanto ao abalo, mormente se levando em consideração que se trata de uma criança. Por oportuno, colaciona-se parte da fundamentação adotada pelo Promotor de Justiça em atuação no feito, Dr. André Cipele, que assim se manifestou:*

*“A demandada publicou fotografias do autor, uma criança de apenas 11 anos de idade, em jornal de circulação nacional e na sua versão on line, acessada através da internet. As fotografias mostram o autor ao lado de sua avó, Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, atrás de grades, em situação constrangedora e vexatória durante manifestação de repúdio a ela.*

*Não se percebe, em nenhum momento, a alegada intenção informativa do órgão de imprensa, mas, isto sim, o apelo sensacionalista, com evidente propósito comercial.*

*Cumprir notar que o menor estava em sua residência e necessitava ir para a escola. Por certo, esperavam seus responsáveis que a saída de casa ocorresse sem o tumulto que se seguiu, afinal o autor não era alvo do protesto. Assim, não parece ao Ministério Público que a família do autor o expôs a risco desnecessário, como alegado em contestação. De qualquer sorte, isto em nada afasta a ilicitude no proceder da requerida, menos ainda justifica a publicação .*

*(...)*

*Sem razão a demandada quando invoca a liberdade de imprensa e o direito de informar para justificar a publicação de fotografias. Como o autor obviamente não era o destinatário dos protestos que estavam sendo realizados naquele dia, não se compreende a publicação de fotografias em que ele aparecia em primeiro plano, junto da sua avó e de sua mãe, fotografias que foram amplamente divulgadas pela demandada, através de seus veículos de comunicação.”*

*Nesse sentido já se manifestou essa Colenda Corte, consoante se infere do seguinte julgado:*

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. Consoante entendimento assentado reiteradamente*



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

*em diversos precedentes deste Tribunal de Justiça, a exploração indevida da imagem, com a publicação de fotografias sem consentimento, com ou sem fim econômico, ou expondo o indivíduo a situação vexatória ou não, dá azo à indenização por danos morais, uma vez ofendido o direito da personalidade daquele que teve a imagem violada. O dano moral deve ser considerado in re ipsa, por conta disto, dispensa-se a sua efetiva comprovação. Entende-se suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexo de causalidade, pois o dano moral deflui como consequência natural do ilícito (Precedentes do STJ). (...). APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70022133136, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/12/2007) – grifei.*

*Superada, assim, a questão da existência ou não do dano, passa-se à análise da quantificação. Primeiramente, é certo que o problema do valor econômico a ser repostado ao ofendido tem motivado intermináveis polêmicas, não havendo, até agora, pacificação a respeito. Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:*

- "a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...);*
- b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta (...)" (Instituições de Direito Civil, Volume II, Editora Forense, 16ª edição, 1.998, pág. 242).*

*Na obra DANO MORAL, Yussef Cahali relaciona alguns dos critérios que devem ser especificamente considerados quando a indenização decorre da violação à integridade física da pessoa: 1º) a natureza da lesão e a extensão do dano; 2º) condições pessoais do ofendido, mormente a repercussão da deformidade e suas novas condições de vida; 3º) condições pessoais do responsável, ou seja, suas possibilidades econômicas; 4º) equidade, cautela e prudência, pois não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem levar à ruína o ofensor; 5º) gravidade da culpa (se houver); 6º) arbitramento em função da natureza e finalidade da indenização, essencialmente reparatória.*



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

*Assim, deve o valor ser arbitrado consoante o prudente arbítrio dessa Colenda Corte, em atenção às peculiaridades acima referidas.*

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes da utilização indevida de imagem em publicação no jornal e em sítio da Internet sob a responsabilidade do réu.

O autor, com 11 anos de idade na época, é o neto da senhora que na ocasião era a Governadora deste Estado, e foi fotografado juntamente com sua mãe e avó, na oportunidade em que acontecia uma manifestação, promovida pelo CPERS Sindicato, no dia 16.07.2009, por volta das 7 horas, em frente à casa em que residem juntos.

A veiculação de imagem deve ser autorizada, pois o direito à própria imagem é personalíssimo, nos termos do artigo 5º, inc. V, da Constituição Federal. A imagem constitui direito personalíssimo da pessoa, não podendo se admitir a sua utilização por terceiros sem a autorização dela própria ou de seu responsável legal.

É direito fundamental do indivíduo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem, de acordo com o que dispõe o inc. X do art. 5º da Constituição Federal. A violação deste direito acarreta a obrigação de reparação dos danos morais sofridos pelo ofendido.

E a ausência de autorização para a publicação da fotografia do autor é fato incontroverso, posto que na contestação houve o expresse reconhecimento dessa omissão de parte do réu.

É bem verdade que a empresa jornalística alegou o direito de informação, mas para exercer esse direito poderia ter feito a reportagem com fotos do protesto, dos manifestantes, da Governadora, mas poupado a criança, que estava no pátio da sua residência e nada tinha a ver com o assunto. O réu tinha que ter preservado a imagem do menor. Não tivesse sido omitida a foto, poderia ela ter sido publicada com o uso de ferramentas



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

digitais para proteger a imagem do menor, com a “pixelização” ou o uso de tarja.

E os argumentos usados pelo réu e adotados em outros julgamentos por juízes de 1º. Grau e em outros dois acórdãos já publicados da 9ª. Câmara Cível, *permissa maxima venia*, não me convenceram. De um lado, colocam numa situação de conflito o direito à privacidade e o direito de informação e, num juízo de ponderação, concluem pela prevalência do segundo, no caso concreto, porque a matéria jornalística em momento algum depreciou a pessoa do autor. De outro lado, colocam a culpa pela publicação da foto na mãe ou na avó do autor, pelo fato de o terem levado até o pátio da sua residência, quando foram ter com os manifestantes, o que permitiu que as fotografias fossem realizadas. Isso foi considerado como “consentimento tácito”.

A meu ver, a questão aqui é muitíssimo mais simples do que se imagina e se solução única: não cabe perquirir a intenção, ou fazer uma análise subjetiva da conduta do agente, ou perquirir concretamente os danos sofridos. A responsabilidade é objetiva e os danos são presumidos, nada mais do que isso.

A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça reza que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Outra não é a conclusão que se extrai da dicção da Súmula n. 403 do STJ e a finalidade comercial ou econômica é presumível em empresa jornalística cuja receita decorre justamente da comercialização do seu periódico, onde inseriu a fotografia não autorizada do autor.

E no mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que algumas vezes já precisou se pronunciar a respeito do tema, que cuida da interpretação do art. 5º., incisos V e X da Constituição Federal.



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

Pela exegese do STF, o caso é mesmo de exploração indevida da imagem, nem se perquirindo aqui de haver ou não finalidade comercial ou econômica.

Nesse sentido o *leading case* expresso no RE 215.984-1/RJ:

**CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. - R.E. conhecido e provido.**

Pelos fundamentos acima expostos, imputo ao réu a prática de ato ilícito, violando o direito à imagem e à privacidade do autor, com infração à Constituição Federal, artigo 5º., incisos V e X, aplicando a Súmula n. 403 do STJ, pelo uso não autorizado e indevida publicação da sua fotografia em jornal e em sítio da Internet.

Assim, reconhecido o ato ilícito e a obrigação de reparar o dano moral dele decorrente, passo ao arbitramento do valor da indenização.

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

O dano moral deve ser fixado considerando também a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. O que se está a indenizar é apenas o transtorno, o aborrecimento e a insatisfação que o episódio causou ao autor. Disso não deve importar vantagem exagerada ou o seu enriquecimento imotivado. Não se deve conceder vantagem exagerada ao requerente de modo que o acontecimento represente-lhe uma benesse, melhor do que se não tivesse acontecido. Haveria uma verdadeira inversão de valores.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima considerados, entendo que o “quantum” indenizatório deve ser arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a contar do presente julgamento (Súmula n. 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde 16 de julho de 2009, data do ato ilícito, consoante o art. 398 do Código Civil.

Assim, julgo procedente o pedido do autor e condeno o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral, no valor e critérios de atualização acima explicitados.

Suportará o réu o pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do autor, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, atento às moduladoras do art. 20, § 3º, do CPC, em conta do zelo profissional da complexidade e da duração da causa.

**VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO APELO, NOS TERMOS ACIMA EXPOSTOS.**

“



NWN  
Nº 70036757698  
2010/CÍVEL

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR)**

De acordo com o Relator no caso concreto.

**DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70036757698, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DILSO DOMINGOS PEREIRA